



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 1995 (Do Sr. Koyu Iha)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

§ 3º A comprovação de exclusividade de que trata o inciso I deste artigo deverá ser feita:

I - pelo produtor ou empresa, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - pelo representante comercial:

a) sendo o produto de origem estrangeira, através de contrato de exclusividade firmado com o produtor, registrado na câmara de comércio da sede deste e visado pelo Cônsul brasileiro na localidade e traduzido por tradutor juramentado;

b) quando se tratar de produto nacional, mediante contrato de exclusividade firmado com o produtor para a respectiva praça ou região, devidamente registrado em cartório.

Art. 30

§ 13. Para empresas estrangeiras produtoras ou fornecedoras de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei nº 8 010, de 29 de março de 1990:

I - admite-se documentação em idioma estrangeiro, a critério da Administração, na forma de referência a artigos científicos, listas de clientes e outros documentos;

II - serão aceitos documentos transmitidos por aparelhos de *fax-simile*, devidamente visados pela subsidiária ou pelo representante da empresa no Brasil.

Art. 32

§ 4º Das empresas estrangeiras que não funcionem no País, será aceita a documentação jurídica e fiscal de suas subsidiárias ou representantes no Brasil, desde que satisfaçam as condições do edital, sendo exigível daquelas unicamente a carta de credenciamento do representante com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, autenticada pelo respectivo consulado e traduzido por tradutor juramentado.

Art. 45.

§ 6º Para a aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, relacionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 8 010, de 29 de março de 1990, a Administração adotará, obrigatoriamente, os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 6º do artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação de equipamentos para pesquisa científica e tecnológica, dada a sua especificidade, e a exemplo dos bens de informática, já contemplado na Lei que se pretende alterar, merece tratamento particularizado nos aspectos abaixo: 

Art. 25, I e § 3º

O dispositivo a ser alterado é oriundo do Decreto Federal nº 30/91, art. 2º, § 1º. As associações comerciais, bem como os sindicatos, federações ou confederações patronais, limitam-se a registrar as empresas, não lhes cabendo, *a priori*, atestar exclusividade. Mesmo porque, após o registro, as empresas podem introduzir alterações em suas linhas de produção e montagem, sem que o fato deva ser, necessariamente, comunicado a essas entidades.

A alteração proposta rescusita parcialmente o conceito de fornecedor exclusivo contido no substitutivo do Senado Federal (art. 23, § 1º) do Projeto da Lei de Licitação, e que não foi incluído na redação final.

Art. 30, § 13

Esta medida visa facilitar as empresas estrangeiras mencionadas a participarem da licitação, eliminando a necessidade de custosas traduções de artigos científicos e demais documentos. Entende-se que os órgãos licitadores de tais equipamentos disponham de pessoal que, inclusive, prefira examinar tais documentos na língua original, evitando eventuais distorções de tradução.

Também a aceitação de documentos transmitidos *via fax* nas condições estabelecidas é medida facilitadora, apenas complementando o disposto no artigo 32, *caput*, que aceita documentos copiados por qualquer processo, desde que autenticados.

Art. 32, § 4º

Em licitações internacionais, poucas empresas propõem-se a fornecer a documentação exigida no art. 32, § 4º, em sua forma usual, dado o tempo e o custo envolvido, em torno de US\$ 3.000,00 a US\$ 20.000,00, segundo informações de um representante de equipamentos científicos. Das que participam, a maioria acaba desclassificada por algum procedimento formal que não tem qualquer relação com a qualificação técnica ou financeira da empresa proponente. Introduce-se, ainda, a subjetividade de critérios de qualificação, dado que é quase impossível, na prática, uma empresa estrangeira cumprir de forma inquestionável todos os requisitos burocráticos. Isso dá margem a ocorrência de práticas ilícitas, além de reduzir o número de proponentes, aliando do certame licitatório principalmente as empresas menores e mais novas no mercado. Apenas algumas empresas de grande porte, com ampla retaguarda jurídica conseguem qualificar-se, criando uma tendência de oligopolizar o setor.

Art. 45, § 6º

Quando se trata de equipamentos científicos, geralmente ultraespecializados e dependentes de tecnologia sofisticada, raramente dois equipamentos

são compatíveis em desempenho, confiabilidade, flexibilidade, assistência técnica, etc. Uma licitação do tipo "menor preço" pode privilegiar equipamentos de qualidade inferior, com recursos mais limitados, ou sem suporte adequado. Lembramos o ensinamento do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "*proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse do serviço público*" e, na presente situação, deve predominar o interesse técnico sobre o econômico (in "Licitação e Contrato Administrativo", 9ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 137).

Resalte-se que, pelos mesmos motivos, medida semelhante à proposta é tomada em relação à contratação de bens e serviços de informática, no § 4º deste mesmo artigo.

Art. 46. caput

Foi incluída a referência ao § 6º do artigo anterior na ressalva existente nesta, com a única finalidade de manter a coerência entre os dois dispositivos.

Sala das Sessões, em 18 de 03 de 1995



Deputado Koyu Iha

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitará-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 03.06.94)*

§ 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os atos elementares constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua oferta pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º. Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.243, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação *técnica e preço*, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 03.06.94)*

§ 5º. É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. *(Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.883, de 03.06.94)*

LEI Nº 3.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 1º. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de

reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"**

DECRETO Nº 30, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

*Regulamenta disposições do Decreto-
Lei nº 2.300⁽¹⁾, de 21 de novembro de 1986.*

.....

Art. 2º Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.

§ 1º A comprovação da exclusividade de fornecimento, prevista no inciso I, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, será feita através de atestado fornecido pela Junta Comercial, do local ou locais em que se realize a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes.

.....

.....